



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/15

Luxemburgo, 16 de setembro de 2015

Acórdãos nos processos C-361/13 e C-433/13
Comissão / Eslováquia

Ao limitar o benefício de subsídios por deficiência e o subsídio de Natal concedido a pessoas com baixos rendimentos aos residentes eslovacos, a Eslováquia não desrespeitou as obrigações que lhe incumbem por força de um regulamento da União

Com efeito, por um lado, os subsídios em causa não estão abrangidos pelo regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, que proíbe, em princípio, discriminar os beneficiários de prestações sociais com base no seu Estado de residência; por outro lado, a Comissão não demonstrou que o subsídio de Natal esteja abrangido pelo referido regulamento

O regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social dos Estados-Membros da União ¹ proíbe, em princípio, discriminar, com base no critério do Estado de residência, os beneficiários das prestações pecuniárias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. O regulamento aplica-se, nomeadamente, às prestações por velhice e às prestações por doença.

Na Eslováquia, os beneficiários de certas prestações sociais recebem um subsídio de Natal da Segurança Social na condição de residirem na Eslováquia e de o montante dessas prestações não exceder 60% do salário mensal médio eslovaco. As referidas prestações compreendem, nomeadamente, a pensão social, a pensão de viuvez e a pensão de orfandade ². O montante máximo do subsídio de Natal é de 66,39 euros.

Além disso, as pessoas com uma deficiência grave podem beneficiar de um subsídio de assistência pessoal ou de um subsídio de compensação das despesas decorrentes das suas necessidades especiais. Esses subsídios, destinados a compensar as consequências sociais da deficiência de que as pessoas em causa sofrem, estão também sujeitos à condição de o beneficiário ter domicílio na Eslováquia. Por fim, um subsídio de acompanhamento pode ser concedido às pessoas que assegurem o acompanhamento de pessoas com uma deficiência, desde que essas pessoas residam na Eslováquia.

Por considerar que os três subsídios mencionados e o subsídio de Natal constituem, respetivamente, prestações por doença e uma prestação por velhice, cujo pagamento não pode ser subordinado ao local de residência do beneficiário, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça duas ações por incumprimento contra a Eslováquia.

Processo C-433/13

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que uma prestação de segurança social está abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento no caso de ser concedida com base em critérios objetivos, que, uma vez preenchidos, conferem o direito à prestação **sem que a autoridade competente possa tomar em consideração outras circunstâncias pessoais do requerente**. Além disso, a prestação em causa deve estar relacionada com um dos riscos enumerados no regulamento, tais como a velhice ou a doença.

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1; retificação no JO L 200, p. 1).

² Em certos casos, as regras relativas ao subsídio de Natal aplicam-se também às prestações da segurança do corpo militar e policial.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça observa que as três prestações controvertidas podem ser concedidas quando, na sequência de uma peritagem médico-social, uma pessoa com uma deficiência grave for declarada dependente de uma assistência pessoal, de uma compensação das despesas adicionais ou de um acompanhamento.

Deste modo, o objetivo da legislação eslovaca é conceder às pessoas com uma deficiência grave a prestação mais adequada às suas necessidades pessoais. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que as autoridades eslovacas dispõem de uma margem de apreciação quando concedem as prestações controvertidas, uma vez que essas prestações são concedidas após uma apreciação individual e discricionária das necessidades pessoais do requerente. Por conseguinte, **essas prestações não podem ser qualificadas de prestações de segurança social na aceção do regulamento.**

Processo C-361/13

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que a concessão do subsídio de Natal está sujeita a condições precisas e objetivas que não conferem nenhuma margem de apreciação às autoridades competentes no que respeita às necessidades pessoais do requerente.

Quanto à questão de saber se esse subsídio constitui uma prestação por velhice visada pelo regulamento, o Tribunal de Justiça sublinha que uma prestação desta natureza tem por objetivo assegurar os meios de subsistência a pessoas que, atingindo uma certa idade, abandonam o seu emprego e deixam de estar obrigadas a permanecer à disposição da administração do emprego. O Tribunal de Justiça recorda que as prestações por velhice compreendem os subsídios complementares pagos exclusivamente aos beneficiários de uma pensão de reforma e/ou de sobrevivência, cujas fontes de financiamento são as mesmas que as previstas para o financiamento dessas pensões e que as completam.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça constata que **o subsídio de Natal não é pago exclusivamente aos beneficiários de uma pensão por velhice**, de uma pensão antecipada por velhice ou de uma pensão de reforma do corpo militar e policial. Com efeito, o grupo dos seus beneficiários inclui também os beneficiários de outros tipos de pensões, nomeadamente a pensão por invalidez, a pensão social, a pensão de viuvez ou a pensão de orfandade.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que, além de ter por efeito completar os meios de subsistência das pessoas que atingiram uma certa idade, o subsídio de Natal visa igualmente atenuar a situação social difícil de outras pessoas com baixos rendimentos. Nestas condições, **o Tribunal de Justiça declara que a Comissão não demonstrou que o subsídio de Natal constitua uma prestação por velhice e esteja, a esse título, abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.**

Nestas circunstâncias, **o Tribunal de Justiça julgou improcedentes as duas ações da Comissão.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-361/13](#) e [C-433/13](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667